DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 467/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2979/2015
PROTOCOLO	: 1566759
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA
JURISDICIONADOS	: 1.JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO 2. JOSÉ PAULO PALEARI
CARGOS	: 1.PREFEITO 2.PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 84/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2014
EMPRESA	: HEMOCENTER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS
VALOR INICIAL	: 49.866,10
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira, do Contrato Administrativo n. 84/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Hemocenter Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de exames laboratoriais.

Quanto ao Processo Licitatório Pregão n. 45/2014, e a formalização do Contrato Administrativo n. 84/2014, estes já foram julgados regulares pela Decisão Singular - DSG-G.JRPC-352/2016. (pç. 23, fl. 189).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, concluiu, por meio da **Análise n.11233/2022** (pç.64, fls.443-447), nos seguintes termos:

> (...) concluímos pela **regularidade com ressalva** da execução financeira e orçamentária do **Contrato Administrativo nº 84/2014**, celebrado entre o **Município de Nova Alvorada do Sul** (CNPJ Nº 37.212.719/0001-04) e a empresa **Hemocenter Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda** (CNPJ Nº 07.566.866/0001-03), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do art. 123 do Regimento Interno, ressalvando o não encaminhamento do termo de encerramento do contrato. Destaca-se, ainda, a intempestividade de mais de 30 (trinta) dias da remessa dos documentos, conforme demonstrado no item 1.3 dessa análise. (Destaques Originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 608/2022** (pç.66, fls. 449-451), opinando pelo seguinte julgamento:

I – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Juvenal Assunção Neto, Prefeito Municipal a época dos fatos, inscrito no CPF sob o nº 830.904.951-04, nos termos do inciso II do artigo 42 c/c artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012; no item 2.1.4.2 "b" 7 da Instrução Normativa/TCE n. 35/2011; (remessa intempestiva);

II - RECOMENDAR ao titular do órgão ou a quem venha substituí-lo, que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012. O não encaminhamento do termo de encerramento do contrato e intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, descumprindo a Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira, do Contrato Administrativo n. 84/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Hemocenter Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de exames laboratoriais, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, nos seguintes moldes (pç. 64, fl.445):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 49.866,10
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 62.889,66
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 14.453,51
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE-ANE)	R$ 48.436,15
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 48.436,15
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 48.436,15

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao não envio do encerramento do Contrato Administrativo n. 84/2014, (pç.58, fl.404), contudo entendo que, referida falta trata-se de irregularidade de natureza formal, não acarretando prejuízo ao erário e ao andamento da fase da execução contratual, tendo o contrato vigorado no prazo inicialmente fixado. Devendo, portanto, o atual gestor ou a quem o sucedê-lo observar com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não ocorra falhas desta natureza.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas (data do último pagamento: 22/12/2015, fl. 341 e data da remessa: 23/09/2016, fl. 209), em infringência ao cap. III, seção I, item 1.3.1, A.2, da Instrução Normativa n. 35/2011, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado, em respeito ao princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 84/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Hemocenter Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda.**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2022.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator